



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. DEFENSIVO AGRÍCOLA ALTAMENTE TÓXICO. RESTRIÇÃO SUBJETIVA À COMERCIALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. COMPETÊNCIA DA FEPAM.

1. Controvérsia que se cinge, em síntese, à restrição de comercialização imposta pela FEPAM ao defensivo agrícola Cropstar, mesmo que autorizado no país e com registro aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para utilização somente por empreendimentos licenciados para beneficiamento de sementes com agrotóxicos. Ao emitir o Certificado de Cadastro de Produto Agrotóxico Classe Toxicológica II (altamente tóxico) nº 46/2017-DL, a FEPAM deferiu parcialmente o registro, autorizando a utilização do veneno agrícola Cropstar no Estado do Rio Grande do Sul apenas aos empreendimentos licenciados ao beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos, além de determinar que tal restrição seja inserida na bula do produto.

2. Observando-se a competência concorrente conferida pelos artigos 23, VI, e 24, VI, e a proteção e defesa ao meio ambiente ordenadas no artigo 225, todos da Constituição Federal, conclui-se cabível a restrição determinada pela demandada. *In casu*, a FEPAM não negou o cadastro do agrotóxico, mas impôs limitação de ordem subjetiva à comercialização, dentro de sua competência constitucional estabelecida.

3. Em se tratando de Direito Ambiental, mister atentarmos aos princípios aplicáveis à espécie, mormente os da precaução e da prevenção. A FEPAM, ao impor a restrição objeto da lide, aplicou, pelo menos, o Princípio da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Precaução, tendente à antecipação diante de risco ou perigo, mesmo que ainda não determinados o dano e/ou sua extensão, com o intuito de evitá-lo. Nas lições de Paulo Affonso Leme Machado, *a precaução age no presente para que não haja prejuízos no futuro (...) deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas (...)*.

Logo, o agir da FEPAM posta-se em plena harmonia com o Princípio da Precaução ao determinar que o produto, com suas reconhecidas características nocivas, somente possa ser manejado com responsabilidade, por empreendimentos licenciados, relevando-se que tal veneno é colocado diretamente nas sementes.

4. Noticiados fatos novos que não influenciam na presente conclusão. 4.1. A Ação Civil Pública em trâmite da Justiça Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o IBAMA, ostenta objeto diverso, dizendo com a necessidade de reavaliar ambientalmente produtos com princípio ativo Imidacloprido (presente no Cropstar). Aliás, noticia-se o sobrestamento daquele feito em face do envio dos estudos pelo IBAMA ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento). Tal questão não confronta com a deliberação da autarquia estadual, objeto do presente, em restringir a quem poderá ser vendido o produto – restrição subjetiva -, em nada adentrando aos itens reavaliados pela autarquia federal acerca de riscos, mas disciplinando quanto aos envolvidos na comercialização. Logo, não se há falar em sobrestamento do presente feito.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

4.2 Ofício FEPAM/DIAGRO 1856/2020, comunicando a prorrogação de prazo “para cumprimento da exigência constante do certificado de cadastro dos produtos recomendados para tratamento de sementes à base de Imidacloprido”. Dilação de prazo dirigida à implementação burocrática da exigência, de modo a constar nas bulas dos produtos que contenham o referido veneno a partir de 31/12/2022. Embora reconheça a FEPAM que a exigência e fiscalização da restrição de comercialização aos empreendimentos licenciados somente se possa perfectibilizar com a aposição em bula, tal ineficiência burocrática não entra em colisão com o conteúdo material da restrição exarada no Certificado de Cadastro de Produto Agrotóxico Classe Toxicológica II nº 46/2017. O produto segue com comercialização restrita a quem apto (limitação subjetiva), conforme precaução da autarquia estadual, sem que isso afronte qualquer deliberação dos órgãos federais a respeito dos cuidados necessários à utilização – até porque, mesmo em tese, para segurança no manejo de produto perigoso há de se ter como premissa mínima a qualificação de quem o executa. Sentença mantida. Aplicação de honorários recursais.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-
55.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BAYER S.A.

APELANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO
AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER
FE

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**

Porto Alegre, 07 de outubro de 2021.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,

RELATORA.

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Trata-se de recurso de apelação interposto por BAYER S.A. contra sentença que, nos autos de ação movida contra a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIZ ROESSLER – FEPAM, julgou-a improcedente, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por BAYER S.A. contra a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da demandada, que fixo em 10% do valor atualizado pelo IPCA-E da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões, aduz, em suma, discorrendo acerca do caso em tela, ausência de riscos na utilização do Cropstar. Ressalta a importância do defensivo agrícola para a agricultura brasileira. Assevera que a restrição imposta pela FEPAM à comercialização do produto somente em empreendimentos licenciados para beneficiamento de sementes é ilegal. Aponta que o produto está licenciado, com registro aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, mostrando-se verdadeira proibição ilegal a restrição imposta pelo órgão estatal, o qual estaria usurpando de competência atribuída aos órgãos federais. Afirma que descabe à apelada impor restrição quando não há pelo MAPA, ANVISA e IBAMA, na esteira da Lei Federal nº 7.802/89. Colaciona julgados.

Houve contrarrazões.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Subiram os autos e, nesta instância, sobreveio parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento recursal.

Em seguimento, conclusos, adveio petição da apelante noticiando fatos alegadamente novos que entende importantes ao deslinde da causa; aberta vista à autarquia recorrida, manifestou-se a respeito.

Após, retornaram os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e passo a seu exame.

A controvérsia presente cinge-se, em síntese, à restrição de comercialização imposta pela FEPAM ao defensivo agrícola Cropstar, mesmo que o referido produto esteja licenciado e com registro aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sem qualquer tipo de restrição.

Do compulsar dos autos eletrônicos constata-se que a FEPAM, ao emitir o Certificado de Cadastro de Produto Agrotóxico Classe Toxicológica II (altamente tóxico) nº 46/2017-DL, deferiu parcialmente o registro, autorizando a utilização do veneno agrícola Cropstar no Estado do Rio Grande do Sul apenas em empreendimentos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

licenciados pela FEPAM para beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos,
além de determinar que tal restrição seja inserida na bula do produto.

Pois bem.

De plano, destaco a competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a proteção ao meio ambiente, de modo que não há óbice ao proceder da Fundação requerida no caso em tela.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA FEPAM PARA USO DOS PRODUTOS AGROTÓXICOS À BASE DE IMIDACLOPRIDO, TIAMETOXAN E CLOTIANIDINA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ART. 24, VI, DA CF-88. PRINCÍPIOS DO RISCO E DA PRECAUÇÃO OBSERVADOS. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. 1. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 2. A Lei-RS nº 7.747/82, alterada pelo Decreto-RS nº 35.428/94, determina, em seu art. 1º, que a distribuição e comercialização de todo e qualquer produto agrotóxico, está condicionada ao prévio cadastramento do mesmo junto à FEPAM. Restrições quanto ao uso dos produtos decorre de estudo técnico elaborado pela Comissão Técnica de Análise de Agrotóxicos e Afins, nos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

termos do Decreto nº 42.028/02. 3. Preservação do interesse público que deve pautar a atuação do Administrador. Inteligência dos art. 24, VI, da CF-88 e da Lei nº 7.802/89. 4. Situação concreta em que não se verifica o fumus boni iuris, para conduzir a reforma da decisão proferida pelo juízo a quo. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081759060, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 26-09-2019.)

In casu, a FEPAM não negou o cadastro do agrotóxico, mas apenas impôs restrições¹ à comercialização, dentro de sua competência constitucional estabelecida.

Em se tratando de Direito Ambiental, mister atentarmos aos princípios aplicáveis à espécie, mormente da precaução e da prevenção. Embora ambos objetivem a proteção do meio ambiente, diferem eis que o princípio da prevenção é aplicável quando houver conhecimento científico dos riscos ao meio ambiente, ao passo que o princípio da precaução, de origem alemã, se aplica na inexistência de certeza científica quanto ao dano e à sua extensão. Em suma, a prevenção se dá ante perigo concreto, enquanto a precaução ocorre diante de risco potencial.

¹ Comercialização somente em empreendimentos licenciados pela FEPAM para beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos, bem como determinando que tal restrição seja inserida na bula do produto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Nesse passo, confira-se o Princípio 15 da Declaração do Rio (Eco 92), o qual consagrou o princípio da precaução:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Ressalte-se, embora não tenha natureza jurídica de tratado nos moldes do direito constitucional posto, a Declaração representa compromisso internacional do Estado brasileiro. A interpretação do art. 225², *caput*, da Constituição Federal ampara o princípio da precaução, como destacado pelo então Ministro Carlos Ayres Britto, quando do julgamento da ACO 876 – MC-AgR/BA. Confira-se:

(...)

Ressalto que esse art. 225 é de núcleo semântico plurissignificativo, dos mais importantes da Constituição Brasileira, pelos bens jurídicos tutelados num só dispositivo. Aí, a Constituição faz das futuras gerações uma preocupação, cuidando de interesses de quem não existe ainda – interessante isso. As futuras gerações já estão sendo objeto de proteção constitucional por via do art. 225.

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

A partir desse artigo é que surgem vários princípios de caráter ambiental, como o princípio da precaução e o da prevenção, que embora coloquialmente sejam palavras sinônimas, sejam coisas iguais, tecnicamente não: um, objetiva evitar riscos ao meio ambiente, com todas as medidas necessárias de prevenção; outro, que é o da precaução, traduz-se no seguinte: em caso de dúvida, se há ou se não há lesão ao meio ambiente, não se faz a obra. Estanca-se ou paralisa-se a atividade.

Na legislação pátria infraconstitucional, o Princípio da Precaução encontra previsão expressa na Lei nº 11.105/2005 (Lei de Biossegurança), em seu art. 1º, além de estar presente em resoluções do CONAMA.

Cabe ainda pontuar, por consequência do Princípio da Precaução deriva o Princípio da Prevalência da Norma Mais Benéfica ao Meio Ambiente, ou seja, diante de várias normas, mesmo que provenientes de diferentes fontes, aplica-se sempre a que for mais favorável, e aconselha que não se deve tomar decisões arriscadas, quando não se conhece cientificamente com precisão as possíveis consequências.

A precaução tem, portanto, a característica de ser uma ação antecipada perante um risco ou um perigo, com o intuito de evitá-lo.

No que tange à incerteza científica do dano ambiental, Paulo Affonso Leme Machado³ assevera *que a precaução age no presente para que não haja prejuízos*

³ MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 26ª Edição; 2018.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

no futuro. A precaução deve estar presente para impedir o prejuízo ambiental, mesmo incerto, que possa resultar das ações ou omissões humanas, como deve atuar para prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, portanto, através da prevenção no tempo certo.

Nessa esteira, destaco trechos importantes oriundos de resposta, fls. 85/91 dos autos eletrônicos, do Engenheiro Florestal Cristiano Horbach Prass, Chefe do Departamento Agrossilvipastoril da FEPAM, ao Sindicato Nacional da Indústria de Produtos Para Defesa Vegetal – SINDIVEG, os quais evidenciam o acerto na limitação ao uso do defensivo agrícola objeto da controvérsia. Veja-se:

A Comunidade Europeia restringe o uso do ingrediente ativo Imidacloprido, Tiamexotam e Clotiadina para tratamento de solo e sementes, e proíbe pulverização ao término da floração das plantas cultivadas.

Há muitos anos a comunidade científica mundial alerta sobre a morte de milhões de abelhas, as quais são consideradas vitais para manter o ecossistema e o desenvolvimento da agricultura, por favorecer a polinização de dezenas de espécies. Estima-se que aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha. Esses insetos são importantes na polinização de muitas culturas agrícolas comerciais.

É de consenso na comunidade científica mundial que as espécies polinizadoras que contribuem para a produtividade agrícola estão em declínio, e que, no caso de uma intensificação acentuada desta tendência, os agricultores poderão ter de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

recorrer a uma polinização com intervenção humana, o que implicaria em grande aumento das despesas com a polinização e custo com a produção.

Na Comunidade Européia no tocante às sementes, foram identificados riscos para as abelhas decorrentes das sementes tratadas devido à exposição através das poeiras, no que se refere às diversas culturas. Para outras culturas, trata-se de consumo de resíduo em pólen, néctar contaminado ou, no caso do milho, da exposição através do fluido de gutação. Tendo em consideração estes riscos associados à utilização de sementes, foi proibida a utilização de sementes tratadas com produtos que contenham os ingredientes ativos Imidacloprido, Tiametoxam e Clotianidina.

Diante dessas informações, a FEPAM restringiu o uso dos produtos à base dos ingredientes ativos Imidacloprido, Tiametoxam e Clotianidina ao conceder o cadastro desses produtos no Estado.

Para o tratamento de sementes, autorizou-se o uso dos produtos somente em empreendimentos licenciados pela FEPAM para beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos. Desta forma conciliou-se a necessidade de controle de insetos nocivos à produção agrícola, com a proteção ambiental, ao minimizar os danos desses produtos às abelhas.

Cabe ressaltar que ao preservarmos a população de abelhas, estamos contribuindo para manutenção da produção agrícola, sendo as abelhas a principal espécie polinizadora.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

No mais, a fim de evitar desnecessária tautologia e considerado o acurado exame da questão pelo douto Procurador de Justiça Júlio César Pereira da Silva transcrevo elucidativo excerto de seu parecer, utilizando-o como razões de decidir. Veja-se:

De início, cabe referir que a narrativa da empresa poderia induzir o leitor em erro ao afirmar que o ente estadual de proteção ambiental proibiu o uso do agrotóxico CROPSTAR, mas, na verdade, de uma leitura atenta dos autos, percebe-se que o pedido de autorização para sua comercialização foi deferido com a ressalva consistente na autorização para seu uso tão somente em empreendimentos licenciados para beneficiamento de sementes com uso de agrotóxicos. Isso é, o produto foi liberado para comercialização e utilização, submetida unicamente à observância de limitação do seu uso em estabelecimentos já licenciados para o uso de agrotóxicos.

(...)

No caso do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei n.º 7.747/82, regulamentada pelo Decreto n.º 35.428/94 é clara ao dispor que a comercialização de produtos agrotóxicos deve ser previamente cadastrada e autorizada pela FEPAM e o ente estadual de proteção ambiental optou, no caso concreto, por condicionar o uso do produto agrotóxico (altamente maléfico às abelhas, conforme estudo técnico acostado nos autos de origem pela FEPAM) ao prévio licenciamento para uso de agrotóxicos, fazendo tal restrição constar no rótulo das embalagens, conforme autoriza o artigo 43 do Decreto Federal n.º 4.074/02, que regulamenta a Lei Federal n.º 7.802/02.

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Daí porque, em uma primeira análise, parece que nenhuma ilegalidade se verifica na ressalva ordenada pela FEPAM para constar no rótulo das embalagens do agrotóxico CROPSTAR.

(...)

Observe-se, ainda, que em se tratando de uso de agrotóxico citado em estudos técnicos como altamente maléfico a uma espécie animal de suma importância, tal qual são as abelhas, deve ser adotado o princípio ambiental da precaução, que pode ser rapidamente definido como sendo aquele que exige uma ação antecipada diante de um risco ainda não consumado, sobre o qual pende incerteza científica, mas que pode tornar-se real e irreversível. Ou seja, a precaução antecede a prevenção, pois, enquanto nessa há a certeza científica sobre o potencial lesivo da conduta poluidora, naquela há a dúvida razoável a ensejar a adoção de medidas restritivas ao seu exercício até que se estabeleça a verdade científica sobre a extensão de seus efeitos. Justamente por isso, aplica-se à situação concreta o Princípio n.º 15 da Declaração do Rio de Janeiro, originada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (RIO/92).

A corroborar, colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE AGROTÓXICO NO ÓRGÃO DE LICENCIAMENTO GAÚCHO (PARAQUATE): INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA: MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ENTRE OS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

*ENTES FEDERADOS. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE: PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EX OFFICIO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. (...) 13. A despeito da discussão sobre a competência legislativa dos entes federados afetos ao tema, é inegável que a atuação do órgão de licenciamento estadual aperfeiçoa o processo de garantia de afastamento de perigo à saúde e de risco ao meio ambiente, configurando medida de prevenção para segurança das gerações futuras, com efetiva proteção e respeito à saúde e à integridade física. Não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. **Há de se considerar e precaver contra possíveis riscos futuros, objetivamente previsíveis e que podem decorrer de desempenhos humanos.** Pelo princípio da prevenção, acautela-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer. 14. Sobre essa perspectiva, faz-se juridicamente recomendável, nesse momento processual, manter-se os efeitos do indeferimento do registro pelo órgão de licenciamento estadual (...)*

(STF - SS: 5230 RS - RIO GRANDE DO SUL 5006274-73.2018.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 03/05/2018, Data de Publicação: DJe-089 09/05/2018). Grifei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Logo, o agir da FEPAM posta-se em plena harmonia com o princípio da precaução ao impor que o **produto com tais características nocivas somente possa ser manejado com responsabilidade, por empreendimentos licenciados, relevando-se que tal veneno é colocado diretamente nas sementes.**

Por derradeiro, esclarece-se que o aventado Ofício Fepam/DIAGRO nº 1865/2020, trazido à colação pela BAYER a fim de justificar um suposto "*posicionamento mais recente da FEPAM de não exigir que as empresas fabricantes de produtos à base de Imidacloprido tragam na bula a recomendação de que o tratamento de sementes se faça apenas em locais licenciados pela agência estadual*", não importa na conclusão obtida pela recorrente, tampouco acarreta em perda do objeto da demanda ou julgamento de procedência de seu pleito.

A resposta da FEPAM após ser intimada a se manifestar acerca da alegação é conclusiva. Veja-se:

Em relação ao Ofício Fepam/DIAGRO nº 1865/2020, a Divisão de Licenciamento de Agrotóxicos da FEPAM informa que "o prazo estabelecido refere-se tanto para a inclusão da restrição na bula produto quanto para o cumprimento da restrição que estabelece que o tratamento de sementes à base desses produtos seja realizado somente em empreendimentos licenciados pela Fepam para beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos".

Conforme a informação técnica anexa, essa prorrogação do prazo para o cumprimento das restrições impostas pelo órgão ambiental se deve ao fato de que é necessária antes a alteração da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

bula para que então se possa exigir dos responsáveis técnicos a aplicação do agrotóxico em empreendimentos licenciados, uma vez que não é usual e obrigatória a consulta prévia ao cadastramento, porém o responsável técnico pela emissão da receita agrônômica deve respeitar as restrições estabelecidas na bula do produto.

Cabe destacar que, ao contrário do que afirma a recorrente, essa prorrogação de prazo não conduz ao provimento do recurso de apelação. Isso porque não acarreta a nulidade do ato da FEPAM que estabeleceu que, para o tratamento de sementes, o uso do agrotóxico Cropstar somente estava autorizado em empreendimentos licenciados para beneficiamento de sementes com utilização de agrotóxicos, em razão dos altíssimos níveis de toxicidade para abelhas.

Em suma, os noticiados “fatos novos” não influenciam na presente conclusão.

Observe-se, por outro lado, que a Ação Civil Pública em trâmite da Justiça Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o IBAMA, ostenta objeto diverso, dizendo com a necessidade de reavaliar ambientalmente o produto com princípio ativo Imidacloprido (presente no Cropstar). Aliás, noticia-se o sobrestamento daquele feito em face do envio dos estudos pelo IBAMA ao MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

Tal questão não confronta com a deliberação da autarquia estadual, objeto do presente, em restringir a quem poderá ser vendido o produto – restrição



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

subjativa-, em nada adentrando aos itens reavaliados pela autarquia federal acerca da reavaliação de riscos, mas disciplinando quanto aos envolvidos na comercialização. Logo, não se há falar em sobrestamento do presente feito.

Ainda, o Ofício FEPAM/DIAGRO 1856/2020, comunicando a prorrogação de prazo “para cumprimento da exigência constante do certificado de cadastro dos produtos recomendados para tratamento de sementes à base de Imidacloprido”, é dirigido à implementação burocrática da exigência, de modo a constar nas bulas dos produtos que contenham o referido veneno a partir de 31/12/2022.

Embora reconheça a FEPAM que a exigência e fiscalização da restrição de comercialização aos empreendimentos licenciados somente se possa perfectibilizar com a aposição em bula, tal ineficiência burocrática (já que não contemplado outro modo de orientação/fiscalização) não entra em colisão com o conteúdo material da restrição exarada no Certificado de Cadastro de Produto Agrotóxico Classe Toxicológica II nº 46/2017.

Em realidade, o produto segue com comercialização restrita a quem apto (limitação subjativa), conforme precaução da autarquia estadual, sem que isso afronte qualquer deliberação dos órgãos federais a respeito dos cuidados necessários à utilização – até porque, mesmo em tese, para segurança no manejo de produto perigoso há de se ter como premissa mínima a qualificação de quem o executa.

Destarte, o desprovemento do recurso, com a manutenção da sentença, é medida que se impõe.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

Por fim, o art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, dispõe que (grifei):

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

O Superior Tribunal de Justiça (Edcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, 04/04/2017) fixou requisitos para a aplicação dos honorários advocatícios recursais, a saber: o recurso deverá desafiar decisão publicada a partir do dia 18/03/2016, o não conhecimento integral ou o desprovemento do recurso pelo Relator monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente, a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso e não terem sido atingido os limites estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por consequência, preenchidas as hipóteses legais, é caso de majorar a verba honorária devida, a título de honorários advocatícios recursais, de 10% para 15%, considerando o tempo de tramitação da demanda (aproximadamente quatro anos), o denodo dos causídicos da demandada em todas intervenções e os recursos de agravo de instrumento e o presente apelo, observando-se os vetores utilizados na sentença vergastada.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, restando majorada a verba honorária de 10% para 15%, nos moldes estabelecidos na sentença.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70083356311 (Nº CNJ: 0307540-55.2019.8.21.7000)

2019/Cível

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RICARDO TORRES HERMANN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET - Presidente - Apelação Cível nº
70083356311, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: EUGÊNIO COUTO TERRA